



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

LEI Nº 2.573 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

**INSTITUI VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-NATALINO, NA FORMA COMO ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO ANTÔNIO TRISTONI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei instituí o vale-alimentação e o vale-natalino a ser concedido aos beneficiários, nos termos que especifica.

#### **Seção I**

##### **Do Vale-Alimentação**

**Art. 2º.** O vale-alimentação será concedido para os Servidores Públicos efetivos, empregados públicos e conselheiros tutelares.

I – aos que recebem remuneração até R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o vale-alimentação será no valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) mensais.

II – aos que recebem acima do valor estipulado no inciso I, o vale-alimentação será de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais.

§1º. O vale-alimentação será concedido mensalmente e creditado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente de sua competência, destinando-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos beneficiários.

§2º. O vale-alimentação instituído por esta Lei, possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento nem aos proventos (aposentadoria, licença ou pensão) dos beneficiários.

§3º. Os valores pagos referentes ao adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, abonos e rendimentos do PIS/PASEP, salário família, auxílio deslocamento, diárias e verbas



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

indenizatórias, não integrarão a base de cálculo para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei.

§4º. O vale-alimentação será reajustado anualmente, utilizando-se do INPC acumulado do período, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§5º. As faixas de remunerações estabelecidas no art. 2º, desta lei, serão reajustadas anualmente mediante aplicação de índice INPC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

### Seção II

#### Das vedações do vale-alimentação

**Art. 3º.** É vedada a concessão de vale-alimentação:

- I - aos estagiários;
- II - aos servidores aposentados e pensionistas;
- III - ao beneficiário que apresentar mais que 01 (uma) falta injustificada ou sofrer penalidade por falta funcional;
- IV - aos beneficiários que estiverem em gozo de licença de qualquer natureza, remunerada ou não;
- V - aos beneficiários que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias;
- VI - aos beneficiários que estiverem com licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 7 (sete) dias;
- VII - aos beneficiários afastados do Serviço Público temporariamente, enquanto responderem por processo administrativo;
- VIII - aos Agentes Políticos, assim definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- IX - aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, nomeados para função de direção, chefia e assessoramento;
- X - após inativação ou rescisão do contrato de trabalho entre o beneficiário e o município;
- XI - os beneficiários admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação estabelecida no inciso IV, o beneficiário que estiver em licença de desempenho de mandato classista ou licença paternidade.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

**Art. 4º.** O beneficiário que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus a percepção de um único vale-alimentação, pelo somatório da remuneração dos dois vínculos.

**Art. 5º.** Sobre o valor do vale-alimentação instituído por esta Lei, não incidirá nenhuma outra verba nem vantagem, a qualquer título.

**Art. 6º.** O beneficiário poderá renunciar ao direito aos benefícios criados por meio desta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

## CAPITULO II

### Seção I

#### Do vale-natalino

**Art. 7º.** O vale-natalino, a ser creditado através do “cartão-alimentação” no mês de dezembro de cada ano, será concedido aos servidores públicos efetivos, empregados públicos, conselheiros tutelares, servidores em cargo exclusivamente comissionados, secretários municipais, estagiários, e menores aprendizes.

Parágrafo Único. O vale-natalino será no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), e será reajustado anualmente utilizando-se do INPC acumulado do período, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

### Seção II

#### Das vedações do vale-natalino

**Art. 8º.** O vale-natalino, não será concedido aos beneficiários, nas seguintes situações:  
I – aos beneficiários que apresentarem mais que 05 (cinco) faltas injustificadas durante o ano;

II – aos beneficiários que estiverem em gozo de licença para tratar de assuntos particulares;

III - aos servidores inativos, aposentados e pensionistas;

IV - aos beneficiários que sofrerem penalidade por falta funcional (mais que uma advertência ou suspensão);

V – aos beneficiários que estiveram afastados do serviço público, por período superior a 365 (trezentos e sessenta cinco) dias para tratamento de saúde, a contar da data do levantamento conforme disciplinado no art. 9º da presente lei.



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

**Art. 9º.** O levantamento dos beneficiários para concessão do vale-natalino será realizado até o dia 30 de novembro, de cada ano, considerando os vínculos ativos com o Município.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O vale-alimentação e o vale-natalino serão concedidos aos beneficiários enquadrados nos termos desta Lei, mediante “cartão-alimentação” fornecidos por empresa especialmente contratada para tal fim, mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei.

§1º. Fica autorizado o Município a efetuar o pagamento dos benefícios instituídos através desta Lei, por meio de crédito no “cartão-alimentação”, sem ônus para o beneficiário, conforme interesse do mesmo.

§2º. O titular do “cartão-alimentação” poderá realizar despesas até o limite do crédito disponibilizado, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados.

**Art. 11.** O beneficiado que não efetuar gastos com o “cartão-alimentação”, de forma injustificada, no período de 06 (seis) meses, será suspenso na listagem de beneficiados nos meses posteriores.

Parágrafo único. O benefício suspenso poderá ser objeto de reanálise, desde que requerido pelo beneficiário e apresentadas as justificativas, sem direito a recebimentos retroativos.

**Art. 12.** Após o término do vínculo jurídico/administrativo com o Município, o beneficiário que não utilizar os créditos disponíveis no “cartão-alimentação”, no prazo de 06 (seis) meses, perderá o direito ao recebimento, retornando os valores para o Município.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



# Município de Capitão Leônidas Marques - PR

## Governo Municipal

**Art. 13.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 15.** Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor 30 dias a contar da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais n.º 2.383/2019 e n.º 1.964/2013.

Capitão Leônidas Marques - PR, em 24 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO ANTÔNIO TRISTONI

Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 117-118 Data: 28/02/22 - Edição: 2465
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____